



ORDEM DE SERVIÇO N.º 2/2024

Dispõe sobre a instauração de expediente e a decretação de sigilo de informações e documentos no âmbito da tramitação de expedientes na Comissão da Advocacia Pública, e dá outras providências,

A **COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA**, em reunião plenária realizada no dia 10 de julho de 2024, aprovou a seguinte regulamentação de suas atividades:

Art. 1.º Esta Ordem de Serviço obedecerá ao princípio da publicidade.

Art. 2.º O presidente da Comissão ou a própria Comissão, após deliberação, poderão instaurar expediente de ofício ou a requerimento de qualquer membro.

§1º Não será admitido recebimento de requerimento anônimo.

§2º Os documentos juntados pelo requerente serão avaliados pelo relator, na primeira oportunidade, para fins de verificação de dados pessoais a serem resguardados no curso do processo, manifestando-se, por ocasião da relatoria do expediente, sobre o dever de sigilo, se for o caso.

Art. 3.º Os atos de instrução devem manter o sigilo decretado por outras autoridades competentes, nos termos da lei.

Art. 4.º O autor do requerimento poderá solicitar a decretação de sigilo de sua identidade e documentos pessoais durante todo o trâmite do expediente na Comissão, desde que devidamente fundamentado.

§1º Diante do pedido do requerente, a Secretaria tramitará o expediente sob sigilo até que seja objeto de manifestação do relator do expediente e sobre ele deliberado em reunião.

§2º O ato de deliberação indicará os fundamentos de fato e de direito que embasarão as providências a serem adotadas pela Comissão.

§3º Nesta hipótese, constará em ata de reunião apenas o número do expediente, devendo constar em anexo de ata de reunião, o nome do requerente, o assunto, objeto fundamentação da deliberação, sendo mantida em Secretaria, não sendo publicado no siteda OAB/SP.



Art. 5.º Nos atos de instrução praticados pela Comissão, será avaliada a decretação de sigilo em cada caso concreto, com a devida formalização no ato.

Art. 6.º É cabível a decretação de sigilo do expediente, de ofício, quando o requerente imputar a terceiro, a realização de ato criminoso, de improbidade, ou delituoso de qualquer natureza.

§1º Terceiros não poderão ter acesso aos documentos pessoais do requerente juntados por ocasião do requerimento ou da instrução.

§2º Terceiros poderão ter acesso ao requerimento, se tiverem a condição de interessados, desde que não esteja comprovada a prática de condutas delituosas previstas no *caput*.

§3º Terceiro não interessado poderá ter acesso aos requerimentos que tramitam na Comissão, sem acesso aos documentos pessoais do requerente juntados em qualquer ocasião, ressalvado o sigilo, e desde que autorizado por deliberação da Comissão no tocante à pertinência do pedido e ausência de prejuízo ao interesse público, e a honra, a imagem e a privacidade das pessoas envolvidas.

Art. 7.º Será assegurado o sigilo das informações e documentos necessários a defesa da sociedade e do Estado, incluindo a tutela da honra, da imagem e da privacidade das pessoas envolvidas.

Art. 8º A Comissão poderá, a qualquer momento, decretar o sigilo.

§1º Qualquer interessado poderá requerer o sigilo, a ser deliberado pela Comissão.

§2º Quando a Comissão examinar expediente que tramita sob sigilo, apenas seus membros participarão da reunião durante a análise e deliberação do expediente, os quais ficarão obrigados a guardar o sigilo sobre os fatos narrados.

§3º O requerente poderá participar da reunião durante a análise e deliberação do seu expediente.

Art. 9.º Após a finalização do expediente, caberá a Secretaria das Comissões promover a manutenção do sigilo decretado.

Art. 10. O disposto nessa ordem de serviço será aplicado aos expedientes a serem distribuídos a partir de 01 de agosto de 2024

São Paulo, 10 de julho de 2024

Nilma de Castro Abe
Presidente da Comissão de Advocacia Pública